TAXA RODOVIÁRIA — INCIDÊNCIA SOBRE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS

— A utilização de serviço público específico e divisível legitima a taxa rodoviária e sua incidência sobre proprietários de veículos.

— Interpretação da Lei n.º 4.747, de 1968.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Viação Vera Cruz Ltda. e outras *versus* Estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 74.192 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Ofereço como relatório o despacho que apreciou a interposição do recurso, e que traz o seguinte teor (fls. 170):

Trata-se de ação declaratória visando a que se declare não estarem sujeitas as recorrentes à incidência de Taxa Rodoviária Estadual, regulada pela Lei n.º 4.747/68, sobre os veículos de sua propriedade utilizados no objeto da concessão do serviço municipal de transporte de passageiros, "em vias públicas municipais", nos termos do artigo 3.º, classe *C*, alínea *b*.

O eg. Tribunal de Justiça rejeitou a argüição de inconstitucionalidade desse tributo e, a seguir, remetidos os autos à Turma Julgadora, decidiu esta que a suposição de sua ilegalidade perdeu de significado, "pois a Taxa Rodoviária" é agora regulada pela Lei federal n.º 397/68, que derrogou a citada Lei Estadual n.º 4.747/68. Acrescentou, porém, que anteriormente o Estado podia arrecadá-lo com base nesta última lei, pela utilização das vias públicas, em nome do poder de Política. A construção e conservação das vias públicas, que corre por conta do Estado, lhe ensejara, também, a cobrança discutida", e as recorrentes dela não estavam excluídas "expressamente", por disposição legal."

Irresignadas, interpõem as empresas concessionárias recurso extraordinário, com pretendido apoio nas letras *a* e *c* do Código

Penal, dizendo que essa decisão contraria e nega a eficácia dos artigos 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, que é Lei Complementar.

O acórdão interpretou, e bem, texto de lei local — Lei Estadual n.º 4.747/68 — e isso não oferece superfície ao apelo extremo (*Súmulas* ns. 280 e 400). Contribuintes da taxa rodoviária, que tinha como fato gerador "a utilização das vias públicas", eram "os proprietários de veículos que trafegam no território do Estado" — (arts. 1.º e 10), no qual se incluem as artérias urbanas.

Com esses fundamentos, nego prosseguimento ao recurso. Int.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1971. *Gentil Guilherme de Faria e Souza,* Presidente."

Por força do Ag n.º 53.413 é que o recurso veio a ser processado. Com as razões dos recorrentes (fls. 173-83) e contra-razões do recorrido (fls. 185-7) subiu a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento, e, se conhecido, pela confirmação do aresto recorrido (Fls. 192 e 193).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O eg. Tribunal de Justiça, por seu plenário, repeliu a argüição de inconstitucionalidade. Como relator, assim votou o ilustre Des. Abreu e Silva:

"Conheço da argüição de inconstitucionalidade, mas, em que pese o brilhante e erudito postulado inicial, a rejeito, ao entendimento de razão não têm as autoras-apelantes, quando atacam a incidência da "Taxa Rodoviária Estadual" prevista na Lei n.º 4.747, de 9.5.68, e por ela regulada.

É que, como está expresso em seu art. 1.º, a referida taxa cobrada em cada exercício tem como fato gerador a utilização das vias públicas pelos veículos que trafegam no território do Estado, independentemente de sua procedência, tipo, espécie, categoria ou finalidade.

Ora, como sustentou a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, a expressão "vias públicas", cuja utilização é o fato gerador do tributo, não significa que tais "vias" sejam apenas as estradas ou rodovias construídas ou conservadas pelo Estado de Minas Gerais, mas todas as "vias públicas" existentes em seu território, entre as quais as ruas e praças das cidades.

Cumpre notar que, na argüição de inconstitucionalidade, as apelantes chegaram a afirmar que "a pretensão limitada, consoante à natureza especial do *status* dos autores, ... fica no pedido da declaração da ilegalidade e da inconstitucionalidade do tributo — a Taxa Rodoviária instituída pela Lei n.º 4.747/68, com incidência sobre os veículos de propriedade dos autores, vinculados contratualmente ao serviço de utilidade pública municipal".

Vê-se, de conseguinte, que a argüição se prende mais à ilegalidade do que propriamente à inconstitucionalidade.

Além do mais, cumpre notar que o Estado, a fim de proporcionar a utilização das vias públicas por veículos, não só constrói e conserva aquelas vias, mas, por outro lado, exerce a fiscalização das mesmas. Como mostrou o patrono do Estado, o exercício regular do poder de Polícia está implícito na conceituação do fato gerador da taxa em exame.

Note-se, por último, que, como é de todos sabido, só a inconstitucionalidade evidente deve ser declarada. Penso, *data venia,* que não é o caso dos autos.

Por tais motivos, de inteiro acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, rejeito a argüição de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 4.747, de 1968" (fls. 146-8).

Seguiu-se-lhe o Des. Horta Ferreira (fls. 148 e 149):

"Não acolho a alegação de inconstitucionalidade submetida à decisão deste eg. Tribunal Pleno.

As próprias recorrentes, desde a inicial, reconhecem que, em tese, a Taxa Rodoviária cobrada pelo Estado é constitucional (fls. 18 e 19). Pretendem que a inconstitucionalidade decorra do especial *status* de concessionários do serviço Municipal de transporte urbano, porque a concessão levaria à conseqüência de, presos aos itinerários das respectivas linhas das concessões, não se utilizarem de vias públicas ou estradas estaduais.

A conseqüência apontada como *necessária* não me parece tranqüila, posto que é evidente a possibilidade de os veículos das apelantes, fazendo viagens extraordinárias, trafegarem em estradas do Estado. Todavia, mesmo que se aceite a *conseqüência* apontada pelos recorrentes, como inerente aos contratos da concessão municipal, o certo é que, beneficiando os veículos, vistoriando-os anualmente e fornecendo-lhes as placas numeradas de identificação, o Estado está no legítimo e reconhecido exercício do "poder de Polícia", que lhe compete. E as próprias apelantes reconhecem que o "exercício regular do poder de Polícia" legitima, hoje, a exigência de taxas.

Julgo, portanto, que a alegada inconstitucionalidade não procede."

Por sua vez, o Des. Cesar Silveira proferiu o seguinte voto (fls. 149 e 150):

"Entendo, *data venia*, que não é inconstitucional a taxa rodoviária sobre veículos de transporte coletivo que trafegam dentro da Capital do Estado. Como bem acentuou a respeitável sentença de fls. 93-5, é certo que as autoras são concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano, com itinerários preestabelecidos e indesviáveis. Exploram o serviço na forma concedida, não ficando, porém, impedidas de, nos horários vagos ou simultaneamente, quando haja possibilidade, cumprimento de contratos de transporte coletivo especial que exigem utilização compulsória dos serviços rodoviários mantidos pelo Estado. De tal aproveitamento há prova nos autos.

Por sua vez, o ilustre Procurador do Estado ponderou a fls. 131 que a expressão "vias públicas" não significa que sejam apenas as estradas ou rodovias construídas ou conservadas pelo Estado. São todas as vias públicas existentes em seu território e nelas se incluem as ruas e praças das cidades e as estradas federais municipais existentes no território do Estado.

Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no art. 18: "Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir: I — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."

Os demais integrantes do órgão manifestaram a sua adesão a esses pronunciamentos.

Em seguida, a Segunda Câmara Cível, passando a apreciar a alegação de ilegalidade da taxa em questão, após julgar prejudicado agravo no auto do processo interposto pelo Estado (apelado), negou provimento à apelação. Do voto do relator, acompanhado pelos seus ilustres pares, merecem transcrição os seguintes trechos:

"Resta, assim, que seja dirimido o problema jurídico, no que se relaciona com o pedido de *declaração de ilegalidade* da taxa questionada. A questão encontrou solução certa na decisão de 1.ª instância. Asseveram os autores que na exploração do serviço urbano de transporte coletivo de passageiros, vinham pagando as taxas cobradas pelo Estado quando procediam a legalização anual de seus veículos, que até o ano de 1968 eram modestas e suportáveis, com o que preferiram pagá-las, sem discutir o direito que lhes assistia de não incidência do tributo. Mas, com o advento da Lei n.º 4.747, a nova base do cálculo passou a ser de 50% do salário mínimo vigente por três toneladas e fração, com o que o gravame ficou mesmo insuportável. O inconformismo dos

autores está mais em relação à sobrecarga exigida pela nova lei.

Como salientou o Prof. Ruy de Souza, patrono dos autores, o problema aqui agitado — "é questão remanescente de legislação já derrogada, porque a Taxa Rodoviária passou a ser regida por legislação federal" (Memorial anexo).

Logo, a controvérsia já não tem maior sedução, quando o julgamento seria restrito apenas ao tempo que estava vigorando a lei estadual, antes da legislação federal, que agora regulamenta a Taxa Rodoviária, através do Decreto-lei n.º 397, de 30.12.68.

A suposição de ilegalidade, ao tempo em que o assunto era regulado pela Lei Estadual n.º 4.747, perdeu de significação, pois a Taxa Rodoviária regulada pelo Decreto-lei Federal derrogou a legislação estadual, justamente a partir de 30.12.68. A vigência da sobrecarga da taxa, que pela lei estadual seria a partir de 1.1.69, perdeu sua eficácia.

De qualquer maneira — nunca é demais declarar que, ao tempo em que o Estado podia legislar sobre o assunto e cobrar a taxa questionada, ela não era inconstitucional (como já declarado à unanimidade de votos), como, também, não era ilegal.

Realmente, o fato gerador da Taxa Rodoviária, na Lei n.º 4.747, era a utilização das *vias públicas*. Mas, podia também ser cobrada em nome do poder de Polícia do Estado, muito embora a lição sempre admirada e acatada do talentoso advogado Prof. Ruy de Souza, negando pudesse isso acontecer. A utilização das vias públicas pelos veículos que trafegavam no território do Estado (art. 1.º da Lei n.º 4.747) é que garantia a legitimidade da cobrança da taxa, e nisso se caracterizava também o exercício regular de poder de Polícia, pois a construção e conservação das vias públicas, que corre por conta do Estado, lhe ensejava, também, a cobrança discutida.

A circunstância de serem as autoras concessionárias de transporte coletivo municipal nesta Capital não as excluiria da incidência da taxa, como claramente demonstrado ficou na sentença. Fosse intenção da lei excluir do tributo os veículos das concessionárias que trafegassem apenas dentro do território do Município da Capital, isto teria de constar expressamente do diploma legal. Ademais, as autoras confessam que antes da Lei n.º 4.747, já vinham pagando as taxas com base na Lei n.º 4.492, de 1967. Se a taxa não era indevida, tanto que vinha sendo paga pelas concessionárias, se não era calculada com a mesma base de qualquer outro tributo, a toda evidência, não traduzia exigência ilegal do Fisco estadual" (fls. 158-60).

Assim dispõe a Lei n.º 4.747, de 5.9.68:

"Art. 1.º A Taxa Rodoviária, a ser cobrada em cada exercício, tem como fato gerador a utilização das vias públicas pelos veículos que trafegam no território do Estado, independentemente de sua procedência, tipo, espécie, categoria ou finalidade".

E no seu art. 10:

"São contribuintes da Taxa Rodoviária os proprietários de veículos que trafegam no território do Estado".

Conforme ficou acentuado no voto do Relator, a vigência da Lei Estadual n.º 4.747 seria a partir de 1.1.69, data em que passou a vigorar a Taxa Rodoviária instituída pelo Decreto-lei Federal n.º 397, de 30.12.68. Em conseqüência, estaria prejudicada a pretensão dos autores. A rigor, assim deveria ter sido julgada. Mas, a decisão apreciou toda a matéria argüida na apelação, negando provimento ao recurso.

Ao ver das recorrentes houve negativa de vigência dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (fls. 162-5). Não procede a argüição. É que a decisão teve em vista a utilização, pelas autoras, das vias públicas existentes no território do Estado, entre as quais se incluem as estradas por este construídas ou conservadas e sujeitas à sua fiscalização. Considerou ainda que, não obstante serem as autoras concessionárias de serviço municipal de transporte urbano, utilizam-se, também, em viagens extraordiná-

rias, de estradas do Estado (fls. 148 e 149). Aí a decisão assentou no exame da prova (*Súmula* n.º 279). Reconheceu, ademais, o exercício regular do poder de Polícia (fls. 148 e 149). Desse modo, a utilização do serviço público específico e divisível legitima a Taxa Rodoviária instituída pela Lei Estadual n.º 4.747 a incidir sobre os proprietários de veículos que trafegam no Estado. Não vejo violação do conceito de taxas, expresso na Lei Magna (art. 18, inciso I), nem tampouco repudio às disposições inseridas nos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto e tendo em vista a invocação da letra *c*, do inc. III, do art. 119, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.192 — MG — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., Viação Vera Cruz Ltda. e outra (Adv., Antônio Martins Vilas Boas). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Cássio Magnani).

Decisão: Conhecido, mas não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Rodrigues Alckmin.